

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-000.977/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mucajaí/RR.

Responsáveis: Elton Vieira Lopes, CPF n. 594.872.082-91; Gilberto Rodrigues Veras, CPF n. 199.510.002-15; empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., CNPJ n. 10.147.072/0001-10.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO E NÃO DEVOUÇÃO DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com a imposição do débito correspondente, além de multa, quando o gestor não comprova o emprego da totalidade dos recursos públicos federais recebidos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa/MD, em desfavor, inicialmente, do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito de Mucajaí/RR, em razão da impugnação parcial da prestação de contas do Convênio n. 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros oriundos do Programa Calha Norte destinados a custear a pavimentação asfáltica, meio fio e sarjetas, localizados no Bairro Sagrada Família.

2. Conforme o disposto no item 7 do termo simplificado de convênio (peça n. 1, pp. 38/39), foi previsto o repasse de R\$ 1.954.398,10, dos quais R\$ 1.895.766,16 seriam por conta do concedente e R\$ 58.631,94 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram transferidos em parcela única (OB n. 2009OB800011, peça n. 2, p. 47), de 09/01/2009, creditada na conta bancária específica em 14/01/2009, conforme extrato bancário da p. 123, da peça n. 2.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça n. 3, p. 106) e a autoridade ministerial manifestou haver tomado conhecimento destas conclusões (peça n. 3, p. 108).

4. O Laudo de Vistoria do Programa Calha Norte integrante da peça n. 3 (pp. 63/67) evidenciou, como irregularidades, a inexecução parcial do objeto pactuado por força do Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575) e a não devolução dos rendimentos de aplicação financeira auferidos com os recursos do concedente.

5. Trago, a seguir, excertos da instrução da peça n. 7 elaborada no âmbito da Secex/RR, que bem analisou os achados do referido Laudo de Vistoria:

“Achado n. 1: Inexecução parcial do objeto pactuado por força do Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575).

2.1 Situação encontrada:

2.1.1 (...). Consoante informações trazidas no Relatório de Tomada de Contas Especial n. 13/2012 (peça 3, p. 95-98) e no Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 72/2012/Geori/Ciset-MD (peça 3, p. 101-105), mediante inspeção realizada pelo concedente,

constatou-se que a obra atingiu um percentual de execução equivalente a 79,51% das metas estabelecidas no ajuste original. (...).

2.1.2 Segundo a vistoria da equipe técnica, que fundamentou as conclusões do tomador de contas, o objeto pactuado no ajuste em deslinde não foi realizado de acordo com o aprovado pelo Programa Calha Norte, visto que alguns serviços avançados apresentaram execução parcial, cujos itens, com seus respectivos valores previstos e executados correspondentes, sem a inclusão do BDI (bonificações e despesas indiretas), constam na tabela a seguir:

Tabela 1 – Serviços que apresentaram inexecução parcial		
Serviços	Previsto (R\$)	Executado (R\$)
Serviços preliminares	18.342,36	18.342,36
Terraplanagem	546.251,20	546.251,20
Pavimentação	493.953,09	395.162,47
Drenagem superficial	274.600,32	174.865,48
Drenagem profunda	153.807,65	62.092,15
Transportes	40.307,98	17.650,86
Fonte: Laudo de Vistoria (peça 3, p. 67)		

(...). Nesse contexto, a conclusão da análise financeira foi no sentido de aprovar parcialmente a prestação de contas do Convênio 8/PCN/2007 no montante de R\$ 1.507.323,68 e instaurar a TCE no montante de R\$ 388.442,48, sendo este o valor apurado como não aplicado efetivamente no objeto do convênio.

2.1.3 O Ministério da Defesa apontou, como responsável pela irregularidade em comento, apenas o ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, Sr. Elton Vieira Lopes.

2.2 Conclusão:

2.2.1 Do acima expendido, denota-se que o objetivo do convênio não fora plenamente atingido, uma vez que os serviços de pavimentação asfáltica, meio fio e sarjetas, localizados no Bairro Sagrada Família, no município de Mucajaí/RR, não foram executados em sua integralidade, conforme consignado no laudo de vistoria lavrado pelo órgão concedente. Por essa razão, as prestações de contas da conveniente foram parcialmente aprovadas.

2.2.2 Destarte, aquiesce-se com o exposto nos relatórios do tomador de contas no aspecto relacionado à apuração dos fatos. Diverge-se, entretanto, quanto à identificação do responsável e à quantificação e metodologia de apuração do débito imputado.

2.2.3 A entidade instauradora da TCE considerou como responsável pelo dano ocorrido apenas o Sr. Elton Vieira Lopes, em razão da ocorrência dos fatos inquinados no período de sua gestão. De fato, em que pese não ter subscrito o convênio em deslinde, ele, na condição de gestor máximo, à época, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, sem ter posteriormente cumprido seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos. Merece, portanto, ser responsabilizado pelo dano.

2.2.4 Inclusive, cabe mencionar que, malgrado o convênio tenha sido celebrado pelo gestor público anterior, todos os pagamentos efetuados à empresa (peça 2, p. 75-119) foram subscritos pelo Sr. Elton Vieira Lopes. (...).

2.2.5 Nada obstante, há outros agentes que contribuíram para a ocorrência do dano e que devem ser chamados solidariamente, como será especificado na sequência.

2.2.6 Conforme se extrai dos autos, a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. concorreu para a ocorrência do prejuízo ao erário, dada a existência de notas fiscais emitidas (peça 2, p. 75, 82, 87, 93, 99, 105 e 113) e cópias de cheques nominais à contratada (peça 2, p. 79-80, 86, 91, 97, 103, 109 e 117-118), demonstrando, portanto, a sua participação na execução do objeto pactuado no âmbito do Convênio 6/PCN/2008 e o recebimento do total dos recursos, sem, no entanto, executar os serviços em sua integralidade.

2.2.7 Sobre esse assunto, os arts. 4º e 5º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias

sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

2.2.8 Depreende-se que esta Corte de Contas tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

2.2.9 Já o § 2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2.2.10 No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a pessoa jurídica contratada Diâmetro Comércio e Construção Ltda. e o Município de Mucajaí/RR, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no art. 16 da Lei 8.443, de 1992. (...)

2.2.11 São nesse sentido os Acórdãos 2.011/2007 – Plenário, 1.177/2007 – 1ª Câmara, 2.658/2007 – 1ª Câmara, 555/2008 – 1ª Câmara, 1.430/2008 – 1ª Câmara, 2.079/2007 – 2ª Câmara e 779/2008 – 2ª Câmara.

2.2.12 Ainda na seara da responsabilização, perscrutando os autos, constatam-se documentos fiscais atestados, acompanhados de seus respectivos boletins de medição (peça 2, p. 76-78, 83-85, 88-90, 94-96, 100-102, 106-108 e 114-116) e o relatório de execução físico-financeira (peça 2, p. 71) ambos subscritos pelo Sr. Gilberto Rodrigues Veras, Secretário Municipal de Obras, os quais o evidenciam como responsável pela fiscalização e certificação dos serviços devidamente prestados, tornando-os, portanto, aptos a serem pagos.

2.2.13 De acordo com o observado, parte dos serviços pactuados, embora não executados, foram pagos. Esse pagamento decorreu do fato de haver atestes que davam conta de que o objeto do contrato fora plenamente executado. Nota-se que ao atestar a realização de serviços que não tinham sido feitos, o fiscal contribuiu, essencialmente, para a ocorrência de dispêndios por serviços não realizados.

2.2.14 Nessa baila, considerando que a atuação do fiscal da obra concorreu para a ocorrência do dano, deve ele ser responsabilizado solidariamente pelo débito apontado na presente TCE, sendo pertinente a sua citação.

2.2.15 Com efeito, a despeito de o objetivo da TCE ser a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, é possível asseverar que os responsáveis solidários alhures incorreram na prática de irregularidade grave caracterizada pelo pagamento antecipado, que deve ser levado em conta na ocasião da dosimetria da multa a ser aplicada.

2.2.16 Constatou-se nos autos em análise que a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR efetuou pagamentos por serviços ainda não realizados. Analisando as peças que compõem os autos, têm-se os seguintes atos administrativos:

Tabela 2 – Atos administrativos		
Atos administrativos	Data	Localização
Publicação do aviso de licitação	18/12/2008	Peça 2, p. 148-150
Ata de abertura da licitação	23/1/2009	Peça 2, p. 156-157
Termo de homologação	9/2/2009	Peça 2, p. 158

2.2.17 Nesse contexto, a execução financeira relativa à nota fiscal de serviços n. 50, emitida em 28/1/2009, no montante de R\$ 919.108,73, (peça 2, p. 75) se deu da seguinte forma:

Tabela 3 – Nota fiscal de serviços n. 50	
Valores pagos (R\$)	Data de pagamento
267.460,64	18/12/2008
624.074,83	23/1/2009
27.573,26	9/2/2009
Fonte: Extrato bancário (peça 2, p. 124-126)	

2.2.18 Percebe-se, pois, que a nota fiscal n. 50 foi emitida e adimplida em data anterior à homologação do certame, ou seja, antes mesmo de a autoridade competente ratificar todo o procedimento licitatório e conferir aos atos praticados aprovação para que produzissem efeitos jurídicos necessários e até mesmo assinar o respectivo instrumento contratual, em total afronta às disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.2.19 Além disso, considerando o marco da ata de abertura do procedimento licitatório, datada de 23/1/2009, constata-se que em cinco dias a empresa contratada emitiu o primeiro boletim de medição correspondente a 47,03% do total da obra. É possível asseverar que tal exíguo prazo é insuficiente para execução de quase metade do empreendimento, bem como tais fatos estão em total desacordo com cronograma físico-financeiro (peça 2, p. 155), que estabeleceu um período de 240 dias para execução total do objeto.

2.2.20 Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

2.2.21 Entretanto, o Tribunal vem aceitando excepcionalmente o pagamento antecipado, parcial ou total, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, desde que essa possibilidade esteja contratualmente prevista, além da necessidade, nesses casos, de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto.

2.2.22 Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal é de que a antecipação de pagamento somente pode ser aceita em situações extraordinárias, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias, consoante os Acórdãos 918/2009 – Plenário, 2.679/2010 – Plenário, 406/2011 – Plenário, 2.565/2007 – 1ª Câmara, 2.427/2009 – 1ª Câmara, 1.619/2008 – 2ª Câmara, 4.742/2008 – 2ª Câmara, 6.565/2008 – 2ª Câmara e 214/2009 – 2ª Câmara.

2.2.23 Destarte, a ocorrência de pagamento antecipado sem a devida justificativa e sem que houvesse as necessárias garantias contratuais configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais e a jurisprudência consolidada do TCU sobre o tema.

2.2.24 Feitas essas considerações, resta quantificar o dano. Entende-se que a entidade instauradora da TCE cometeu um equívoco no cálculo do valor do débito, por considerar a estimativa dos rendimentos das aplicações financeiras, no valor de R\$ 12.293,20, conforme se depreende do conteúdo do Relatório de TCE (peça 3, p. 97) e do Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 72/2012/Geori/Ciset-MD (peça 3, p. 104).

2.2.25 Conforme já repisado, verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, nos termos do Laudo de Vistoria redigido pelo poder concedente (peça 3, p. 63-67).

2.2.26 Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

2.2.27 No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

2.2.28 Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 1.132/2007 – Plenário, 312/2008 – 1ª Câmara, 4.220/2010 – 1ª Câmara, 13/2007 – 2ª

Câmara, 862/2007 – 2ª Câmara, 1.521/2007 2ª Câmara, 2.368/2007 – 2ª Câmara e 149/2008 – 2ª Câmara.

2.2.29 Sendo assim, considerando o percentual de participação da União de 97%, bem como a devolução ao erário federal na monta de R\$ 1.259,38, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU (peça 2, p. 136), o débito causado pela inexecução parcial de 20,49% ficou assim caracterizado:

Tabela 4 – Quantificação do débito (inexecução parcial)				
Recurso total utilizado (R\$)	Participação da União	Recurso federal utilizado (R\$)	Inexecução	Total (R\$)
1.953.503,08	97,00%	1.894.897,99	20,49%	388.264,60
Devolução de recursos federais (R\$)				-1.259,38
Débito por inexecução parcial (R\$)				387.005,22

2.2.30 Nesse contexto, com a inclusão da empresa, impende caracterizar a data base para atualização do débito. Ao contrário da metodologia usualmente utilizada, de adotar a data de crédito na conta corrente como base para os cálculos, no caso da empresa é prudente utilizar a data do pagamento das últimas faturas até que se chegue ao montante impugnado.

2.2.31 Desta forma, impede-se que o resultado da atualização e juros seja maior do que o realmente é devido, em benefícios da empresa e dos responsáveis. Nesse sentido, utilizam-se como referência as datas e valores dos pagamentos contidos na Relação de Pagamento contida na p. 74, da peça 2, bem como as informações do extrato bancário.

2.2.32 De fato, cada documento fiscal corresponde a vários pagamentos ocorridos em datas distintas. A fim de simplificar os trabalhos, sem, no entanto, causar prejuízos aos responsáveis, adota-se como data de origem do débito sempre aquela em que se deu o último documento de pagamento da respectiva nota fiscal assim demonstrado:

Tabela 5 – Data dos pagamentos efetuados à construtora		
Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
56	20/3/2009	154.725,38
59	1º/4/2009	130.689,37
60	8/4/2009	51.228,48
73	12/6/2009	50.361,99
Total		387.005,22

Fonte: Extrato bancário (peça 2, p. 155-162).

2.3 Responsáveis:

2.3.1 Nome/CPF/Função: Sr. Elton Vieira Lopes, 594.872.082-91, ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR.

2.3.1.1 Conduta: Como gestor máximo da Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, à época, assinou os cheques permitindo, na qualidade de ordenador de despesa, o pagamento à empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. da execução integral dos serviços de pavimentação asfáltica, meio fio e sarjetas, localizados no Bairro Sagrada Família, em total dissonância com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se, no entanto, a execução de 79,51%. (...)

Nome/CPF/Função: Sr. Gilberto Rodrigues Veras, 199.510.002-15, Secretário Municipal de Obras.

2.3.1.2 Conduta: Na condição de fiscal da obra, atestou a realização de serviços não executados, no âmbito do Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), o que culminou em pagamentos indevidos (superfaturamento). (...).

2.3.2 Nome/CNPJ/Função: Diâmetro Comércio e Construção Ltda., 10.147.072/0001-10, empresa contratada.

2.3.2.1 Motivo da citação: Recebimento integral dos valores por serviços não prestados, relativos ao Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), cujo objeto foi a pavimentação asfáltica, meio fio e sarjetas, localizados no Bairro Sagrada Família do município de Mucajaí/RR, conforme

constatado no laudo de vistoria elaborado pelo órgão concedente, cujo percentual executado foi de 79,51%.

2.4. Proposta de encaminhamento: Com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a citação solidária dos Srs. Elton Vieira Lopes e Gilberto Rodrigues Veras e da empresa contratada Diâmetro Comércio e Construção Ltda. pela inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 8/PCN/2007 (Siafi 596.575), sendo o valor do débito original correspondente a R\$ 387.005,22.

3. Achado n. 2: Não devolução dos rendimentos de aplicação financeira auferidos com os recursos do concedente.

3.1 Situação encontrada:

3.1.1 Consoante informações trazidas no Relatório de TCE (peça 3, p. 97) e do Relatório de Auditoria do Controle Interno n. 72/2012/Geori/Ciset-MD (peça 3, p. 104), foi constatada a ausência de devolução dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira dos recursos da concedente no montante de R\$ 13.293,20.

3.1.2 À peça 3, p. 88-91, constam os cálculos efetuados pela Setorial Contábil do MD com o objetivo de estimar os rendimentos financeiros não auferidos, com base em tabelas fornecidas pelo Banco do Brasil.

3.1.3 Em consonância com referidos relatórios, a data histórica considerada para o débito foi 6/11/2009, que corresponde ao dia posterior à data limite para a prestação de contas por parte do conveniente.

3.1.4 O Ministério da Defesa apontou, como responsável pela irregularidade mencionada, apenas o ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, Sr. Elton Vieira Lopes. (...).

3.2 Conclusão:

3.2.1 Do acima expandido, denota-se que a entidade concedente apurou um rendimento total de R\$ 13.293,20, cujo cálculo do débito realizado pelo tomador incluiu o montante estimado da quantia que seria obtida caso os recursos estivessem mantidos em aplicação financeira durante o período em que fora colocado à disposição da municipalidade, conforme metodologia descrita no cálculo realizado pela Setorial Contábil do MD, acostado à p. 88-91, da peça 3.

3.2.2 Entretanto, tal inclusão é equivocada, uma vez que o art. 116, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, visa a somente garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos de corrosão inflacionária.

3.2.3 A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

3.2.4 Nesse sentido, são os Acórdãos ns. 4.920/2009, 1.344/2010, 3.681/2008, todos da 1ª Câmara, 1.259/2010, 2.700/2009, 2.345/2008, 1.543/2008, 2.762/2008 e 211/2009, todos da 2ª Câmara, e 1.123/2008, do Plenário.

3.2.5 Assim, deve ser excluído dos cálculos o valor de R\$ 13.293,20, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora.

3.2.6 Por outro lado, após análise dos extratos da conta corrente específica (peça 2, p. 123-130), observou-se a aplicação inicial no Fundo de Investimentos – ‘BB CP Administrat Supremo’ na ordem de R\$ 58.532,14 (recursos do concedente) e sucessivos resgates que totalizaram R\$ 39.717,71, resultando um rendimento financeiro de R\$ 364,16, a seguir demonstrado:

Tabela 6 – Rendimento auferido	
Operação	Valor histórico (R\$)

Aplicação	39.353,55
Resgates	39.717,71
Rendimento	364,16
Fonte: Extrato bancário (peça 2, p. 123-135)	

3.2.7 Dessa forma, considerando as informações supracitadas, restou evidenciado que o valor apurado para devolução relativo ao resultado da aplicação financeira foi de R\$ 364,16.

3.2.8 Da análise dos autos, não foi possível identificar o documento pertinente à devolução dos rendimentos mencionados, que, na forma estabelecida no termo de convênio, deveria ser recolhido à conta bancária da unidade concedente ou à ‘Conta Única do Tesouro Nacional’.

3.2.9 Esse procedimento revela-se em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio, nos termos do art. 20, da Instrução Normativa – STN 1, de 1997, vigente à época da celebração do convênio.

3.2.10 Por derradeiro, aquiesce-se com a identificação do responsável. No entanto, diverge-se quanto à data histórica do débito. Entende-se, portanto, que a data de referência deve ser fixada em 5/12/2009, em cumprimento aos arts. 21, § 6º, da Instrução Normativa – STN 1, de 1997, e 116, § 6º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 2003.

3.2.11 Nessa baila, o Sr. Elton Vieira Lopes deve ser responsabilizado por este débito em deslinde. O extrato bancário da aplicação financeira elucida que todas as movimentações foram efetivadas durante a sua gestão. Além disso, cabia a ele a devolução dos rendimentos financeiros auferidos com os recursos do concedente e não aplicados no objeto do convênio, sendo pertinente, portanto, a sua citação.

3.3 Responsável:

3.3.1 Nome/CPF/Função: Sr. Elton Vieira Lopes, 594.872.082-91, ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR.

3.3.1.1 Conduta: Como gestor máximo da Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, não adotou providências para a devolução dos rendimentos decorrentes da aplicação financeira, no prazo de trinta dias a contar da data final para a prestação de contas, nos termos dos arts. 21, § 6º, da Instrução Normativa – STN 1, de 1997, e 116, § 6º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 2003. (...).

3.4. Proposta de encaminhamento: Com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, propõe-se a citação dos Sr. Elton Vieira Lopes, em virtude da não devolução dos rendimentos auferidos com os recursos da União por intermédio da aplicação financeira, sendo o valor do débito original correspondente a R\$ 364,16.”

6. Com base na detalhada análise realizada pela Secex/RR, foram providenciadas as citações propostas, por intermédio dos Ofícios das peças ns. 12/14.

7. Apesar de devidamente citados, transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos, nem efetuaram o recolhimento do débito.

8. O Sr. Gilberto Rodrigues Veras solicitou, por intermédio de seu procurador, a prorrogação do prazo e cópias deste processo (peça n. 16), pleitos deferidos com base em delegação de competência (peças ns. 18/23). Em que pese o deferimento dos pedidos, não houve mais respostas por parte do responsável.

9. A Secex/RR, reinstruindo os autos por meio de seu Diretor (peça n. 24), apresenta a seguinte proposta de encaminhamento, que contou com o endosso do Secretário de Controle Externo e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças ns. 25/26):

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, considerar revéis os Srs. Elton Vieira Lopes e Gilberto Rodrigues Veras e a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda.;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da mesma Lei, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, § 5º, 210 e 214, inciso III, do

RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR, e do Sr. Gilberto Rodrigues Veras, ex- Secretário Municipal de Obras de Mucajaí/RR, e:

9.2.1. condená-los solidariamente com a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
154.725,38	20/03/2009
130.689,37	1º/04/2009
51.228,48	08/04/2009
50.361,99	12/06/2009

9.2.2. condenar individualmente o Sr. Elton Vieira Lopes ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento do valor original de R\$ 364,16 ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de 05/12/2009, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, de 2011, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima, que promova o desconto da dívida do Sr. Gilberto Rodrigues Veras, aludida no subitem anterior, relativa à multa, em folha de pagamento, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno – TCU, de 2011, tomando como parâmetro para o desconto o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei n. 8.112/1990, com a modificação feita pela Medida Provisória 2.225-45/2001;

9.5. autorizar, desde logo, o parcelamento do pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da LO/TCU c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações e/ou não seja possível o desconto das dívidas do Sr. Gilberto Rodrigues Veras em folha de pagamento;

9.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. dar ciência e remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR.

É o Relatório.